



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 4\$5.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 435/83:

Aplica, até 31 de Dezembro do corrente ano, as mesmas taxas que vigoravam a 31 de Dezembro de 1982 a certos produtos originários da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre.

### Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social:

#### Decreto-Lei n.º 436/83:

Estabelece disposições relativas à actualização dos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais e ainda em todos os contratos de arrendamento para fins não habitacionais.

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 1047/83:

Cria o grau de mestre em Química Orgânica Tecnológica na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 435/83

de 19 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 2.º do Protocolo Transitório ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, aprovado pelo Decreto n.º 140/82, de 31 de Dezembro;

Considerando as Decisões n.º 11 do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre e n.º 5 do Conselho Misto da Finlândia — Associação Europeia de Comércio Livre, ambas de 22 de Outubro de 1982;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias originárias da Comunidade Económica Europeia constantes dos anexos A, B,

C, D e E ao Protocolo Transitório no Acordo entre a República Portuguesa e a CEE, aprovado pelo Decreto n.º 140/82, de 31 de Dezembro, e as originárias da Associação Europeia de Comércio Livre constantes do anexo I à Decisão do Conselho da AECL n.º 11 de 1982 ficam sujeitas, até 31 de Dezembro de 1983, às taxas em vigor em 31 de Dezembro de 1982.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

Referendado em 6 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 436/83

de 19 de Dezembro

A revisão dos critérios de actualização das rendas dos prédios urbanos para fins não exclusivamente habitacionais constitui um dos objectivos do Programa do Governo, dado que da aplicação do regime previsto na legislação anterior resultaram grandes distorções nos valores das respectivas rendas.

É objectivo do presente diploma criar as condições de justiça pelas quais se devem reger as actualizações das rendas.

Assim, é estabelecido um novo método de cálculo da avaliação fiscal extraordinária, que, de uma forma mais clara, especifica os factores a ter em conta, e é limitado

o índice de actualização à soma singela das taxas de inflação nos anos que medeiam entre a data da última alteração contratual da renda e a data da nova avaliação.

Por último, este novo regime vem permitir uma maior e desejada participação das partes, através da integração dos seus representantes nas comissões de avaliação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos contratos de arrendamento para comércio, indústria, exercício de profissões liberais e ainda em todos os contratos de arrendamento para fins não habitacionais, o senhorio tem o direito de exigir actualizações anuais de renda, decorrido 1 ano da data da sua fixação ou da última alteração.

Art. 2.º — 1 — As actualizações terão por base um coeficiente que constará de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, a publicar anualmente até 31 de Outubro, para vigorar no ano civil seguinte.

2 — O coeficiente referido no número anterior não poderá ser nem inferior a dois terços da taxa de crescimento da média dos índices mensais de preços no consumidor, sem habitação, do continente, estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), calculada entre os valores correspondentes aos últimos 12 meses e os valores do período homólogo do ano anterior, tomando em consideração os elementos disponíveis à data da assinatura da portaria, nem superior àquela mesma taxa.

Art. 3.º Às actualizações previstas no presente diploma aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1104.º do Código Civil.

Art. 4.º O presente diploma aplica-se também a todos os contratos de arrendamento mencionados no artigo 1.º existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, decorridos 5 anos sobre a última avaliação, fixação ou alteração contratual da renda, e, ainda, em caso de traspasse de estabelecimento comercial ou industrial ou de cessão de arrendamento para o exercício de profissão liberal, desde que tenha decorrido mais de 1 ano sobre aqueles factos.

Art. 5.º — 1 — Poderá ser requerida uma avaliação extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data de aplicação do regime de actualização anual.

2 — Na avaliação fiscal extraordinária, para o apuramento do valor locativo dos imóveis, atender-se-á aos valores de mercado, tendo em conta a localização, área do prédio, qualidade de construção, estado de conservação, obras, melhoramentos ou benfeitorias que se hajam integrado no imóvel sem direito a indemnização do arrendatário e à renda praticada à data do pedido.

3 — A nova renda não poderá ser superior à que resultaria da aplicação de um factor de actualização igual à soma singela das taxas de variação do índice anual de preços no consumidor, sem habitação, do continente, estabelecido pelo INE, verificadas em cada um dos anos que medeiam entre qualquer dos factos verificados no artigo 4.º e a data em que esta avaliação tem lugar.

4 — A avaliação fiscal extraordinária não poderá ser requerida se o senhorio e o inquilino acordarem no montante de actualização da renda, ou se o senhorio

aplicar imediatamente o coeficiente de actualização previsto no n.º 1 do artigo 2.º, ou se tiver havido uma alteração contratual da renda ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 330/81, de 4 de Dezembro, e 392/82, de 18 de Setembro.

Art. 6.º — 1 — São competentes para efectuar as avaliações fiscais extraordinárias as comissões de avaliação constituídas nos termos no artigo 5.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção dada pelo Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950.

2 — As comissões de avaliação referidas no número anterior serão ainda integradas por representantes de cada uma das partes, a indicar directamente pelo senhorio e pelo arrendatário ou a indicar pela associação que representa a actividade exercida por cada uma delas.

3 — A indicação dos representantes do inquilino e do senhorio deverá ser feita no momento em que intervem no processo de avaliação.

4 — A repartição de finanças deverá, dentro do prazo de 15 dias, a contar da entrada da contestação do arrendatário ou do termo do prazo para a sua apresentação, notificar todos os louvados, por meio de carta registada com aviso de recepção, da constituição da comissão de avaliação.

Art. 7.º — 1 — A comissão de avaliação, depois de exame directo do prédio, reunirá e dará por escrito parecer fundamentado, no prazo de 6 meses contados a partir da data de entrada do pedido de avaliação.

2 — Decorridos que sejam 90 dias sobre a data de constituição da comissão de avaliação sem que esta se encontre em funcionamento, por falta de qualquer dos membros representantes do inquilino ou do senhorio, esta reunirá e dará, por escrito, com os elementos presentes, o seu parecer.

3 — No caso de a comissão de avaliação não ter dado o seu parecer no prazo previsto no n.º 1, o senhorio poderá, decorrido aquele prazo e até à notificação do resultado da avaliação, aplicar transitoriamente o coeficiente anual de actualização.

Art. 8.º — 1 — A renda resultante da avaliação fiscal extraordinária é exigível a partir da data da sua notificação.

2 — Se a renda fixada pela comissão de avaliação for inferior à renda praticada depois da aplicação transitória do coeficiente anual de actualização, previsto no n.º 3 do artigo anterior, o excesso de rendas que porventura haja sido recebido pelo senhorio deverá por este ser descontado no pagamento da primeira renda após a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 1104.º do Código Civil.

Art. 9.º Do resultado da avaliação fiscal extraordinária poderão recorrer tanto o senhorio como o inquilino, aplicando-se os mesmos termos do recurso interposto das avaliações requeridas no âmbito do artigo 1105.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

Art. 10.º — 1 — Sempre que a renda resultante da avaliação fiscal extraordinária exceda o dobro da renda praticada à data do pedido, o arrendatário tem o direito de exigir que o senhorio pratique uma renda transitória que não ultrapasse aquele limite nos 2 anos subsequentes ao da comunicação prevista no artigo 3.º, mas nos anos seguintes ficará sujeito a uma actualização acelerada, que terá por base um coeficiente igual

ao dobro do previsto no artigo 2.º, até que iguale a renda que decorreria da aplicação normal dos coeficientes de actualização anuais à renda resultante da avaliação fiscal extraordinária.

2 — Sob pena de caducidade para o exercício do direito conferido pelo número anterior, o arrendatário avisará o senhorio por carta registada, com aviso de recepção, a ser expedida nos 30 dias seguintes à notificação de nova renda, prevista no artigo 8.º

Art. 11.º — 1 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e no artigo 10.º do presente diploma é aplicável a todas as avaliações fiscais extraordinárias e respectivos recursos, pendentes à data da sua entrada em vigor, que tenham sido requeridas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro.

2 — Nos casos previstos no número anterior, decorridos 18 meses a contar da aplicação do coeficiente feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, poderá o senhorio aplicar transitivamente o coeficiente anual de actualização que estiver em vigor, nos termos do presente diploma.

Art. 12.º — 1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 330/81, de 4 de Dezembro, 189/82, de 17 de Maio, e 392/82, de 18 de Setembro.

2 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 1047/83 de 19 de Dezembro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

#### (Criação)

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, conforme o grau de mestre em Química Orgânica Tecnológica.

2.º

#### (Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado referido no n.º 1.º, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

#### (Área científica)

A área científica do curso é a Química Orgânica Tecnológica.

4.º

#### (Duração normal)

A duração normal do curso é de 1 ano lectivo.

5.º

#### (Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

#### a) Obrigatórias:

I) Química Orgânica .....	13
II) Tecnologia Química .....	3
III) Processos Químicos .....	2

#### b) Opcionais:

I) Química Orgânica .....	} 2
II) Tecnologia Química .....	
III) Processos Químicos .....	
<b>Total .....</b>	<b>20</b>

6.º

#### (Precedências)

As tabelas e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

7.º

#### (Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Química, Ciências Físico-Químicas, Engenharia Química, Farmácia e Bioquímica ou em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou habilitação equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas n.º 1.

## 8.º

**(«Numerus clausus»)**

1 — O *numerus clausus* será fixado por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta do *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 13.º

## 9.º

**(Critérios de selecção)**

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 8.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção, para avaliação do nível daqueles em áreas científicas de base correspondentes aos cursos, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licen-

ciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso salvo se arguida de vício de forma.

## 10.º

**(Regime geral)**

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

## 11.º

**(Calendário)**

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 8.º

## 12.º

**(Dispensa das provas complementares de doutoramento)**

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor, no ramo e especialidade correspondentes.

## 13.º

**(Entrada em funcionamento)**

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da existência na Universidade da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

